Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

REGULAMENTO (UE) N.º 1332/2011 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2011

que estabelece requisitos comuns de utilização do espaço aéreo e procedimentos operacionais para a prevenção de colisões no ar

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 336 de 20.12.2011, p. 20)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (UE) 2016/583 da Comissão de 15 de abril de 2016	L 101	7	16.4.2016
►**M2**	Regulamento de Execução (UE) 2025/343 da Comissão de 17 de fevereiro de 2025	L 343	1	18.2.2025

Retificado por:

►**C1**	Retificação, JO L 90823 de 22.10.2025, p. 1 (2025/343)

▼B

REGULAMENTO (UE) N.º 1332/2011 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2011

que estabelece requisitos comuns de utilização do espaço aéreo e procedimentos operacionais para a prevenção de colisões no ar

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os requisitos comuns de utilização do espaço aéreo e os procedimentos operacionais para a prevenção de colisões no ar a cumprir pelos:

a) Operadores das aeronaves referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 216/2008 que efectuem voos com destino à União, com partida da União ou dentro do seu espaço aéreo; e

b) Operadores das aeronaves referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 216/2008 que efectuem voos no espaço aéreo sobre o território a que o Tratado se aplica, assim como em qualquer outro espaço aéreo em que os Estados-Membros apliquem o Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

1) «Sistema anticolisão de bordo (ACAS)» – um sistema para aeronaves baseado nos sinais dos *transponders* dos radares de vigilância secundários (SSR) e que funciona independentemente dos equipamentos em terra e dá indicações ao piloto sobre eventuais aeronaves em possível rota de colisão que estejam equipadas com *transponders* SSR;

2) «Sistema anticolisão de bordo II (ACAS II)» – um sistema anticolisão instalado a bordo que fornece alertas de proximidade no plano vertical para além de alertas de tráfego;

3) «Alerta de proximidade (RA – *resolution advisory*)» – uma indicação fornecida à tripulação de voo que recomenda uma manobra destinada a afastar a aeronave de uma ameaça ou que impõe uma restrição a manobras a fim de manter a distância existente;

4) «Alerta de tráfego (TA – *traffic advisory*)» – uma indicação fornecida à tripulação de voo de que a proximidade de outra aeronave constitui uma ameaça potencial.

Artigo 3.º

Sistema anticolisão de bordo (ACAS)

1. Os aviões referidos na secção I do anexo do presente regulamento devem estar equipados e ser operados de acordo com as regras e os procedimentos especificados no anexo.

([1]) JO L 96 de 31.3.2004, p. 20.

▼B

2. Os Estados-Membros devem garantir que a operação dos aviões referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 216/2008 cumpra as regras e os procedimentos especificados no anexo, de acordo com as condições estabelecidas nesse artigo.

▼M1

———————

▼B

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

▼M1

2. O artigo 3.º é aplicável a partir de 1 de março de 2012.

3. Por derrogação ao n.º 2, no caso das aeronaves cujo certificado individual de aeronavegabilidade tenha sido emitido antes de 1 de março de 2012, as disposições do artigo 3.º aplicam-se a partir de 1 de dezembro de 2015.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M1

ANEXO

Sistema anticolisão de bordo (ACAS) II

(Parte ACAS)

▼M2

▼C1

AUR.ACAS.1005 Requisito de desempenho

1) É obrigatória a instalação da versão 7.1 do sistema anticolisão de bordo ACAS II ou a instalação do sistema ACAS Xa nos seguintes aviões de turbina:

 a) Aviões com uma massa máxima certificada à descolagem superior a 5 700 kg;

 b) Aviões autorizados a transportar mais de 19 passageiros.

2) Os aviões não mencionados no ponto 1, mas equipados, a título voluntário, com o ACAS II devem ter instalada a versão 7.1 do *software* anticolisão ou o sistema ACAS Xa.

3) O disposto no ponto 1 não se aplica aos sistemas de aeronaves não tripuladas.

▼M1

AUR.ACAS.1010 Formação para o ACAS II

Os operadores devem estabelecer os procedimentos operacionais do ACAS II e os correspondentes programas de formação, de modo a que a tripulação de voo seja devidamente treinada para evitar colisões e disponha das competências necessárias para utilizar o equipamento ACAS II.